



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.479, DE 2008

(Apensos os PLs n.º 3.590, de 2008 e n.º 3.689, de 2008)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aparelhos de audição entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Autor: Deputado IRAN BARBOSA

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.479, de 2008, inclui as despesas com aparelho de audição entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Ao projeto principal foram apensados outros dois projetos. O primeiro, de n.º 3.590, de 2008, inclui os gastos com profissionais da enfermagem no rol de despesas médicas dedutíveis do imposto de renda da pessoa física. O segundo, de n.º 3.689, de 2008, inclui os gastos com medicamentos controlados entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a apreciação da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito de ambos os projetos. Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Câmara dos Deputados

II - VOTO DO RELATOR

Compete, inicialmente, a esta Comissão, verificar a adequação e compatibilidade dos presentes projetos de lei com o Plano PluriAnual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da CFT que *estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*, aprovada em 29 de maio de 1996.

A LDO de 2008 (Lei n.º 11.514/07), em seu art. 101, condiciona a aprovação de projeto de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Segundo esse artigo, a ampliação de benefício de natureza tributária só é possível se a renúncia de receita decorrente tiver sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual ou, alternativamente, se estiverem presentes medidas compensatórias que resultem em aumento de receita.

Deve ser considerada, ainda, a determinação prevista no parágrafo 2º do art. 98 da LDO de 2008, que exige a introdução de cláusula de vigência de no máximo cinco anos para todos os projetos de lei que acarretem renúncia de receitas da União.

Todas as três proposições visam criar novas possibilidades de dedução de gastos sobre o imposto de renda devido, qual sejam, a dedução de gastos com aparelhos de audição, com serviços de enfermagem, e com medicamentos controlados.

Ainda que os projetos de lei não atendam de forma direta às exigências determinadas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se esperar futura redução de despesas públicas devido aos impactos indiretos e benéficos que as medidas propostas acarretarão sobre a saúde das pessoas beneficiadas. Logo, é possível considerá-las adequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro, desde que as novas deduções venham a ser instituídas com cláusula de vigência de no máximo cinco anos, o que pode ser saneado com a inclusão de tal cláusula em um projeto substitutivo.

Quanto ao mérito, vemos motivos suficientes para a aprovação das medidas contidas nos três projetos. Todas as novas hipóteses de



Câmara dos Deputados

dedução destinam-se a amparar gastos com saúde, o que está em sintonia com o princípio básico de que as deduções no imposto de renda devem configurar uma despesa **necessária** à produção do rendimento tributável e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Adicionalmente, o princípio da isonomia pode se invocado no caso das despesas com aparelhos de audição e com serviços de enfermagem, pois já há a previsão legal de dedução, no Imposto de Renda das Pessoas Físicas, por um lado, de despesas relativas a próteses dentárias e ortopédicas e, por outro, de serviços de médicos, dentistas e fisioterapeutas.

Assim, **voto pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 3.479, n.º 3.590 e n.º 3.689, todos de 2008, desde que seja aprovado na forma do substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.479, DE 2008

(Apenso os PLs n.º 3.590, de 2008 e n.º 3.689, de 2008)

Dá nova redação à alínea a do inciso II e ao inciso V do parágrafo 2º do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui as despesas com aparelhos de audição, com serviços de enfermagem e com medicamentos controlados entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Art. 2º A alínea a do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, aparelhos de audição e medicamentos controlados;

.....



Câmara dos Deputados

§ 2º

.....

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e aparelhos de audição, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei vigorará pelo prazo de cinco anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator